



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RS

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação nº 117/2026, fundamentada no Art.75, IX da Lei n.º 14.133/2021, que visa a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e suas Unidades Descentralizadas.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

1.1. Contratação por meio de Dispensa de Licitação de empresa especializada para a prestação de serviço de Envio e Recebimento de Encomendas para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e suas Unidades Descentralizadas.

1.2. O serviço a ser contratado se enquadra nas atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal da Polícia Federal.

1.3 . A prestação dos serviços supracitados, de caráter continuado, constitui-se em atividade essencial e imprescindível ao bom andamento das atividades desenvolvidas pelas unidades desta Superintendência, contribuindo tanto para a missão fim da Polícia Federal, quanto às atividades meio.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

2.2. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

2.3. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

2.4. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133 de 01

de abril de 2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

3.1. A situação da impossibilidade de prorrogação contratual com a empresa prestadora do referido serviço, conforme processo SEI 08430.014408/2019-29, Despacho 142665567, enseja a instrução de novo processo de contratação.

3.2. Ato contínuo, foi iniciado o novo processo, a saber, Dispensa de Licitação 117/2026, nos termos do processo SEI 08430.012489/2025-71.

3.3 Assim, resta comprovada, por meio do Estudo Técnico Preliminar, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de envio e recebimento de encomendas, tendo em vista tratar-se de atividade auxiliar. Dessa forma, a contratação em questão está em conformidade com a Instrução Normativa nº 5, Art. 9º, parágrafo único, que dispõe: *“As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.”*

Além disso, a medida está alinhada ao Decreto nº 9.507/2018, Art. 3º, § 1º, que trata do mesmo tema.

3.4 Há urgência concreta e efetiva do atendimento à contratação, na medida em que o serviço visa afastar risco de danos pela interrupção das entregas,

3.4. Ressalta-se que a contratação terá o prazo de execução de 60 meses, prorrogável por igual período.

3.5. Espera-se, com a contratação almejada, garantir e resguardar conforme critérios de qualidade elencados no Termo de Referência.

3.6. A contratação dos serviços da presente demanda terá amparo legal na Lei nº 14.133/2021.

3.7. Diz Art. 72. da Lei nº 14.133/2021:

"O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;"

3.8. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

3.9. Cabe ressaltar que o art. 23, I da Lei nº 14.133/2021, pormenoriza o caminho para a realização das pesquisas de preços para as aquisições e contratações de serviços para a Administração Pública, vale tecer alguns comentários a despeito da pesquisa de preços:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:[...]

3.10. Assim, após realizadas as pesquisas de acordo com a ordem de parâmetros elencados no Art.23 da Lei 14.133/2021, conforme descrito no Mapa Comparativo de Preços, comprovados pelos documentos anexados, optou-se pela pesquisa conforme os Itens I e III.

3.11. Foram realizadas pesquisas dos serviços prestados por empresas especializadas, conforme tabelas publicadas em sítios eletrônicos de domínio amplo, a saber: FEDEX e DHL.

3.12 A escolha da empresa fornecedora levou em consideração os serviços e preços praticados, quando comparada aos demais prestadores de serviços similares.

3.13 A justificativa para escolha encontra-se elencada no Mapa Comparativo de Preços, ratificado pelo Ordenador de Despesas no mesmo documento SEI 143653799.

3.12 Por fim, cabe salientar o atendimento ao PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, aplicável aos casos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), seja por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da lei 6.538/78 c/c art. 74, caput, da Lei n. 14.133/21), seja por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços postais em geral, executados em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1. Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta os menores preços praticados, oferecendo em seu rol serviços os quais esta Superintendência utiliza usualmente.

4.2. O fornecimento do serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença do que foi solicitado, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

5. DAS COTAÇÕES

5.1. Inicialmente destaca-se, que na hipótese de contratações por Dispensa de Licitação fundamentada no art.75 inciso IX da Lei n.º 14.133/2021.

5.2. O menor valor apurado foi de R\$ 7.140,00 (Sete mil, cento e quarenta reais).

5.3. Quando comparado ao valor do contrato vigente, bem como com outras contratações similares, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

6.2. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

6.3. De acordo com a Lei 14.133/2021, após as cotações, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 18 da Lei 14.133/2021, em seus incisos I a XI.

6.4. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7. DA ESCOLHA

7.1. A empresa escolhida com menor preço neste processo para prestação dos serviços foi:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/0026-61

Valor Anual R\$ 7.140,00 (Sete mil, cento e quarenta reais).

Valor total estimado da prestação de serviços de R\$ 35.700,00 (Trinta e cinco mil e setecentos reais), referente a 60 meses.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

8.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

8.2. Os requisitos encontram-se elencados no Termo de Referência.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme consta nos autos no procedimento administrativo 143559331 e 143602863

9. CONCLUSÃO

9.1. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

9.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à execução do serviço em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

LEANDRO LUIZ POZZEBON
Perito Criminal Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/RS - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO LUIZ POZZEBON**, **Chefe de Setor**, em 08/12/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143853414&crc=8A7E5A7D.

Código verificador: **143853414** e Código CRC: **8A7E5A7D**.

Referência: Processo nº 08430.012489/2025-71

SEI nº 143853414